Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2782/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6372/2016
PROTOCOLO	:	1680374
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	:	MARIA ANGELICA BENETASSO PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE FORMAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – APRESENTAÇÃO DE QUADRO DEMONSTRATIVO DO ATIVO PERMANENTE – IMPROPRIEDADES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, referente ao exercício financeiro de **2015,** sob a responsabilidade da Sra. **Maria Angelica Benetasso**, e do Sr. **Pedro Arlei Caravina,** com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** aos Ordenadores de Despesa.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **MARIA ANGELICA BENETASSO** [1], Secretária Municipal de Saúde à época e ordenadora de despesa.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 24923/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 19910/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, com **ressalva**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 12705/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 980/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 18.296.500,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		18.296.500,00
(+) Créditos Suplementares	-	7.945.734,12
(-) Anulações das Dotações	-	7.621.054,59
(+) Excesso de Arrecadação	-	426.586,00
(+) Superávit Financeiro	-	353.193,92
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**19.400.959,45**

Fonte: Peça 55, ANA (fl. 1396) e Peça 6, Balanço Orçamentário (fl. 34).

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	4.717.408,83
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	15.023.491,38
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**10.306.082,55**

Fonte: Peça 6, Balanço Orçamentário (fl. 35).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 10.306.082,55,** contudo o valor foi compensado através das Transferências Financeiras de R$ 10.046.220,00 (fl. 37) no Balanço Financeiro e pelo Superávit Financeiro do Exercício Anterior de R$ 654.378,52, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		1.136.763,25
(-) Restos a Pagar	-	730.883,44
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	228.532,85
	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**177.346,96**

Fonte: Peça 6, (fl. 37) e Peça 17 (fl. 95).

No exercício examinado, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 177.346,96.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica (fl. 1403), assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	39.467.770,77	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	5.920.165,62	15,00
Despesas aplicadas	**10.185.593,83**	**25,81**

Fonte: Peça 55 (fls. 1403).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **25,81%.**

2.5 – Destaques

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, e os gestores foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 21040/2016 (fls. 1249-1252), com manifestação às (fls. 1256-1377), e o Termo de Intimação INT 2ICE nº 15761/2018 (fls. 1378), que novamente foi justificado às (fls. 1394-1405).

2.5.1 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas um Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente (fl. 1392) apresentando o valor de R$ 3.011.190,97. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, conforme art. 96, da Lei Federal nº 4.320/64, a saber:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"

Entretanto, consta nas (fls. 1207-1244), o inventário pormenorizado dos Bens Móveis, não apresentando o de bens imóveis, contudo, como os valores conferem com o demonstrativo contábil específico, entendo que cabe ressalva neste quesito, uma vez que este fato não macula a prestação de contas, assim como, para que as mesmas impropriedades não sejam mais cometidas em prestações de contas posteriores.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **MARIA ANGELICA BENETASSO**, Secretária Municipal de Saúde à época, e do Sr. **PEDRO ARLEI CARAVINA,** prefeito municipal à época**,** nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, **MARIA ANGELICA BENETASSO,** CPF 289.858.158-57 e **PEDRO ARLEI CARAVINA**, CPF nº 069.753.388-33, prefeito à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm